



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.22

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 325/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE À LOCAÇÃO DE 08 CARROS DE LUXOS POR UM VALOR QUE ULTRAPASSA R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) ANUAL.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 325/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, e da Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual.

2. Após o recebimento da Manifestação nº 325/2021 por parte da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Senhor Ouvidor, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva determinou, através do Despacho nº 045/2021-OUVIDORIA, a autuação da mesma como Representação, originando o presente caderno processual.

3. Pois bem, passando à análise da exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*MANIFESTAÇÃO 325/2021: - Em decorrência da renúncia do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), ocorrida no dia 18 de novembro de 2020, assumiu a prefeitura, interinamente, a*





*expresidente da Câmara, a senhora JEANY PINHEIRO, até término da legislatura, ou seja, até 31 de dezembro de 2020; - Posteriormente, em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyson (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar; - Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, JEANY PINHEIRO assinou a homologação de um procedimento licitatório teratológico, que tem como objeto 08 (oito) CARROS LUXO (BLINDADOS), por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, conforme documento em anexo; - Tal fato fora noticiado no portal de notícias O Convergente, que dá conta da contratação milionária, senão, vejamos: Prefeitura de Coari vai gastar mais de R\$ 3 milhões com aluguel de carros de luxo Contrato prevê o aluguel de oitos carros modelo Toyota SW4, sendo quatro blindados e quatro sem blindagem (<https://oconvergente.com.br/2021/04/09/prefeitura-de-coarivaigastar-mais-de-r-3-milhoes-com-aluguel-de-carros-de-luxo/>) - Curioso notar, ainda, que o representante legal da empresa vencedora de tal licitação, o senhor JOSE NEILO DE LIMA SILVA, é o sócio-administrador de outras empresas vencedoras de diversas licitações no município, como por exemplo, a empresa KAELE LTDA, vencedora de todas as licitações que têm como objeto a locação de veículos, bem como a empresa ADMINISTRADORA DE BENS GOOD LTDA, vencedoras de diversas licitações que têm como objeto a locação de imóvel na Capital, para atender as necessidades da prefeitura de Coari; - No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão da contratação dos carros de luxos se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora); - A verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) emerge quando se nota que o procedimento licitatório fora realizado no apagar das luzes, em 04 de dezembro de 2020, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (em anexo) e, que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública; - Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (periculum in mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico; - Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato.*





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.24

4. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 97/2020, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato; c) a citação da ex-prefeita de Coari JEANY PINHEIRO para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; d) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; e) Aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; f) Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscriça;*

5. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 26/29.

6. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatelei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

7. Dada a gravidade da matéria, chamo o processo a ordem, para, mesmo não tendo vencido o prazo para apresentação de justificativas anteriormente concedido, analisar, de ofício, o pedido de medida cautelar constante dos autos.

8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.25

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

12. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução







Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.26

nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

13. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

14. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 97/2020 deflagrado com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo SUV, blindados, por 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público.

15. Em análise preliminar, de fato, o ato de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (oito) veículos blindados tipo SUV, revela-se ato ilegítimo.

16. Neste diapasão, importante consignar que ato ilegítimo é aquele que, embora o gestor público o pratique em conformidade com a lei, causa um saída de recursos públicos de forma indevida e em desencontro com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de idéias), e de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas públicas, deve, obrigatoriamente, considerar a legitimidade dos atos de gestão, senão vejamos:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, **legitimidade**, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifamos)*

17. Tal previsão constitucional, no âmbito desta Corte de Contas, foi tratada pela Lei 2423/96, que traz a seguinte redação:





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.27

Art. 2º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **legitimidade** e economicidade dos atos e das despesas deles decorrentes, procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas (grifamos).

18. Tem-se que a legitimidade deve preponderar sobre a legalidade, haja vista que a legitimidade está vinculada aos interesses, necessidades e aceitação social e expressa melhor o dinamismo presente na relação entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade político-econômico-social de uma sociedade, uma vez que resulta de acordo social a respeito da adequação da norma a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.

19. O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária, não se vale apenas para a tomada de contas ou para o exame formal da legalidade, senão que exige também o controle de gestão, a análise de resultados e a apreciação da justiça e do custo/benefício a ver se o cidadão realmente obtém a contrapartida do seu sacrifício econômico.

20. Analisando os fatos constantes do pedido de medida cautelar, à luz dos conceitos de ato ilegítimo, entendo que, de fato, estamos diante de atos que possam até estar de acordo com a Lei, no entanto, se mostram ilegítimos, sobretudo porque, o processo de contratação se iniciou no período em que se instalava o caos na saúde pública do município, frente à crise causada pela Pandemia do Novo Coronavírus.

21. Inclusive, foi noticiado em 19/01/2021, em quase todos os meios de comunicação que o Hospital Regional de Coari registrou a morte de sete pacientes internados com a COVID 19 por falta de oxigênio, tendo em vista que, uma ação orquestrada pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari, não conseguiu, a tempo, atender a demanda existente.

22. Entendo que o gasto, relativamente alto, com a locação de 08 (oito) veículos blindados em meio à crise do coronavírus mostra-se desnecessário e que não combina com o interesse público, uma vez que os recursos para o contrato rechaçado dispendidos poderiam, sobremaneira, ser remanejados para uma melhor estruturação das ações de combate à Pandemia.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.28

23. Ademais, compulsando os autos é possível levantar a questão que trata da necessidade de locação de 08 (oito) veículos blindados para atender a Prefeitura do interior do Estado com pouco mais de 80 (oitenta) mil habitantes.

24. Nesse diapasão, faço uma breve comparação com a quantidade de carros blindados alugados pelo Governo do Estado do Amazonas. O Estado promoveu licitação para alugar 07 (sete) veículos (informação retirada da notícia jornalística veiculada no Diário 24AM – Política, do dia 17 de março de 2019) blindados para atender uma quantidade maior de autoridades, tendo em vista que a estrutura de secretarias que compõem o Governo do Estado do Amazonas é maior do que a estrutura de Secretarias do município de Coari, numa cidade com um número de habitantes muito superior também.

25. Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter ilegítimo provocado pela contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (veículos) blindados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

26. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público.

27. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório, bem como suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas, caso o processo licitatório já estiver em fase contratual.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.29

28. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

29. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

30. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, bem como suspender os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a locação rechaçada esteja em fase contratual.

31. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

31.1 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

31.2 - oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.30

acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

31.3 - oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

32. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

:

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de maio de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de maio de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 11.850/2021

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP

**ADVOGADO:** DR. LÚCIO GLORIVALDO MATOS MARTINS (OAB/AM Nº 8.380)

**REPRESENTADOS:** SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

